



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

**AVULSO Nº 12 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 07.04.2021**

01	Proc. 583/21	Ver. Josias Higino	Institui no Calendário Oficial do município de Belém, o Dia Municipal dos Heróis da saúde.
02	Proc. 585/21	Ver. Fábio Souza	Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem serviços e produtos para animais exporem em local visível ao público, informações sobre ser crime de práticas de maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dá outras providências.
03	586/21	Ver. Fábio Souza	Institui no município de Belém, o Dezembro Verde Não ao Abandono de Animais e dá outras providências.
04	593/21	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe, no âmbito municipal, sobre a requisição de bens e serviços, de pessoas naturais ou físicas, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.
05	594/21	Ver. Fernando Carneiro	Dispõe sobre a convenção de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.
06	595/21	Ver. Lívia Duarte	Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária nº 9.038, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Pl. 30/2021

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2021 – GVJH

INSTITUI, no Calendário Oficial do Município de Belém, o **Dia Municipal dos Heróis da Saúde**.

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Belém, o “Dia dos Heróis da Saúde”, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de Março.

Art. 2º - A data comemorativa a que se refere o ARTIGO 1º, visa o reconhecimento e valorização do inestimável trabalho desenvolvido pelas categorias de saúde no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Parágrafo Único – Para fins do disposto nesta lei são considerados profissionais de saúde médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, odontólogos e entre outros que compõem todas das profissões de saúde relacionadas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt aos 06 dias do mês de abril de 2021

Vereador Josias Higino  
Líder do Patriota

E-mail [ver.josiashigino@gmail.com](mailto:ver.josiashigino@gmail.com) - Contato 4088-2256

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB



## PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem serviços e produtos para animais exporem em local visível ao público, informações sobre ser crime de práticas de maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e dá outras providências".


O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais devem expor, em local visível ao público, informações sobre ser crime prática de maus tratos, abusos e abandono de animais de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 07 de abril de 2021.

  
Vereador **FÁBIO SOUZA**  
Líder do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
Câmara Municipal de Belém  
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA  
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com  
**LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM**

586, 07.04.2021 em 09h05



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Presidente

## PROJETO DE LEI

**" Institui no município de Belém,  
o Dezembro Verde NÃO AO  
ABANDONO DE ANIMAIS  
e dá outras providências".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no município de Belém o "DEZEMBRO VERDE - NÃO AO ABANDONO DE ANIMAIS", a ser promovido pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população sobre a guarda responsável de animais e advertir que o problema do abandono de cães, gatos, cavalos e outros em parques e estradas é agravado no final do ano.

**Parágrafo único.** Durante o mês serão realizados por meio de divulgação de mensagens, promoção de manifestações e eventos para conscientização e orientação acerca dos temas relacionados ao abandono de animais e à guarda responsável.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 07 de abril de 2021.

  
Vereador **FÁBIO SOUZA**  
Lider do PSB

Assessoria Legislativa: Marluce Machado

Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA  
Câmara Municipal de Belém  
Trav. Curuzu, 1755 - Marco - Belém - PA  
Tel: (91) 4008.2229/e-mail: ofabiosouzaver@gmail.com  
**LEALDADE E COMPROMISSO POR BELÉM**



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe, no âmbito municipal, sobre a requisição de bens e serviços, de pessoas naturais ou físicas, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas competências, poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§1º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, inclusive a legislação federal aplicável.

§2º Além das penalidades previstas em lei, a pessoa física ou jurídica e sócios administradores destas que descumprirem com a requisição administrativa ficarão proibidas de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos

Art. 2º Em havendo ciência do Executivo Municipal de que empresas com sede ou filial no Município de Belém adquiriram vacinas contra a COVID-19, deve o Chefe do Executivo requisitar tais insumos, para destinação específica ao Plano Municipal de Imunização contra a COVID-19

Parágrafo Único. A não realização da requisição de vacinas contra a COVID-19 deve ser justificada.



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 3º A presente lei observará, no que não for contrariada, o disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



**VEREADOR FERNANDO CARNEIRO**

**PSOL**



#### **Justificativa**

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Neste contexto, a proposição legislativa em tela busca assegurar a todas e todos o acesso universal e igualitário à saúde de toda a população de Belém.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



**VEREADOR FERNANDO CARNEIRO**

**PSOL**



594, 07.04.2021 as 10h13



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Institui no município de Belém a conversão da rede de fiação elétrica aérea para subterrânea dos serviços de concessão pública, tais como fornecimento de energia elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e semelhantes.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por conduto livre os dutos que necessitem de garantia de declividade constante, tais como tubulações de esgoto e de águas pluviais.

**§2º** A instalação e manutenção da fiação subterrânea, tubulações e equivalentes ficará a cargo das empresas de iniciativa Privada. E ao Poder Público, os serviços de sua responsabilidade.

**§3º** O Município de Belém, em ação conjunta de suas Secretarias de Urbanismo, Meio Ambiente, Gestão e Planejamento deverão apresentar propostas para as empresas de iniciativa privada para a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas.

**Artigo 2º** Os investimentos realizados pela iniciativa privada serão incorporados à respectiva base de remuneração regulatória líquida.

**Artigo 3º** A inclusão de sistema de iluminação pública na proposta de conversão de rede aérea em subterrânea de que trata esta Lei dependerá de acordo entre o Poder Público e a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** O Poder Público será responsável pelos custos de implantação dos sistemas de iluminação pública referidos no *caput*, bem como pela operação e manutenção de tais sistemas.

**Artigo 4º** A conversão que trata o *caput* do art. 1º será realizada, preferencialmente sem destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos.



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**Artigo 5º** Os acordos entre Poder Público e iniciativa privada que envolvam fiação elétrica deverão, desde então, apresentar e dar publicidade antecipada aos seus respectivos projetos em concordância com a presente Lei.

**Artigo 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**§1º** A conversão, instalação e manutenção da rede elétrica aérea em subterrânea não poderá acarretar no aumento dos preços pagos pelo consumidor.

**§2º** O município de Belém deverá declarar sua participação no custo total de conversão, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

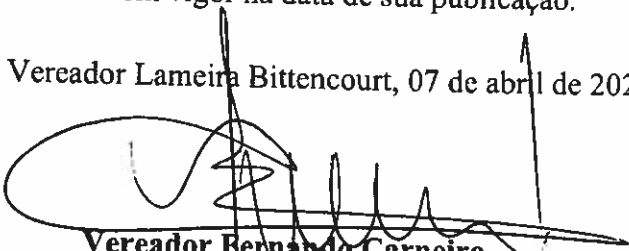
**§3º** Caso o custo total a ser arcado pela iniciativa privada em decorrência do conjunto das propostas habilitadas represente incremento superior a cinco por cento de sua base de remuneração regulatória líquida, serão selecionadas, até esse limite de cinco por cento, as propostas que apresentarem os menores custos unitários médios, em reais por milhão de voltampere (MVA) por quilômetro (km).

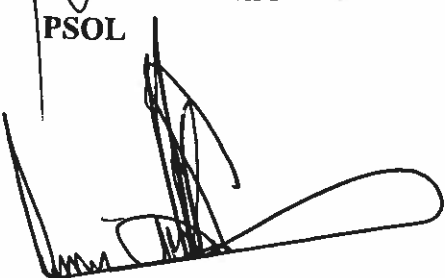
**Artigo 7º** As demais diretrizes para execução desta Lei serão definidas em regulamentação posterior.

**Artigo 8º** O prazo para a conclusão da conversão prevista no art. 1º desta Lei é de 10 (dez) anos.

**Artigo 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.

  
**Vereador Fernando Carneiro**  
**PSOL**







Lívia  
DUARTE

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre a alteração da Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Altera-se a Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, para modificar o conteúdo dos art. 2º, art. 4º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10º, art. 11º e 12º, e acrescentar os arts. 14, 15 e 16, de forma que passem a ter a seguinte redação:

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei compreende-se por **Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres** as pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional paraense e belemense; de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

**Art. 4º. (...)**

- I. Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;
- II. A Prefeitura Municipal de Belém - PMB;
- III. A Câmara Municipal de Belém – CMB;
- IV. O Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém;
- V. O Instituto Histórico e Geográfico do Pará
- VI. As entidades sem fins lucrativos, sediadas em Belém, que estejam constituídas há pelo menos 01 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico;
- VII. Os cidadãos e cidadãs de Belém;

**Art. 6º.** O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ou candidata ao Título de Mestre dos Saberes e Fazeres implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas nesta Lei, devendo ser entregue na Fundação Cultural do Município de Belém, que o encaminhará para o Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém, para avaliação e parecer.



Art. 7º. Sendo o parecer pela aprovação, o Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém, que o submeterá à homologação do Prefeito e consequente publicação no Diário Oficial do Município da relação dos contemplados como Mestres dos Saberes e Fazeres.

Art. 8º. Se o parecer do Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém não for pelo registro do candidato como Mestre dos Saberes e Fazeres, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua ciência, interpor recurso dirigido ao Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém, para decisão final irrecurável, procedendo-se de acordo com o artigo anterior na hipótese de acolhimento do apelo e, na hipótese de não acolhimento, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES**

Art. 9º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

- I. diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Município de Belém;
- II. diplomação solene;
- III. destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos da Fundação Cultural do Município de Belém e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;
- IV. preparação técnica para que sejam ministrados oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre



preservados os princípios e os modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

V. preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

§1º. O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o *caput* nunca será inferior a dois salários-mínimos, admitida a correção anual pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua, não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, e terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

- a) morte do titular;
- b) cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.
- c) não-cumprimento pelo Mestre ou Mestra do dever elencado no art. 9 desta Lei.

§2º. O Título de Mestre dos Saberes e Fazeress da Cultura Tradicional Popular do Município de Belém pode ser considerado título de qualificação ou instrução, podendo ser considerado equivalente a titulações acadêmicas conferidas por instituições de ensino e validado como Adicional de Qualificação e a Retribuição por Titulação, conforme Lei posterior que assim o especifique.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES

Art. 10º. É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeress das Culturas Populares:

- I. o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos;
- II. transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pela Fundação Cultural do Município de Belém, cujas despesas serão custeadas pelo Município.

Art. 11º. Caberá a Fundação Cultural do Município de Belém fiscalizar o cumprimento do dever atribuído ao Mestre dos Saberes e Fazeress, na forma prevista nesta Lei.



§1º. A cada ano, até o final do exercício financeiro subsequente ao período objeto de análise, a Fundação Cultural do Município de Belém elaborará Relatório de Avaliação das atividades realizadas pelos Mestres dos Saberes e Fazer, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Política Cultural do Município de Belém.

§2º. A Fundação Cultural do Município de Belém dará ciência aos Mestres dos Saberes e Fazer, dos termos do Relatório de que trata o parágrafo anterior, para providências e esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias de quaisquer exigências ou impugnações, relativas ao cumprimento do dever a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, assegurado aos Mestres o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º. Não será considerado descumprimento de dever a impossibilidade, para o Mestre, de participar dos programas de que trata o art. 9 desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave comprovada mediante exame médico-pericial.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12º. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Fundação Cultural do Município de Belém, observados os seguintes preceitos:

- I. será lançado 1 (um) edital por ano;
- II. a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares obedecerá ao limite de 12 (doze) contemplados por ano;
- III. a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Fundação Cultural do Município de Belém, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.
- IV. a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazer da Cultura Popular belemense já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicização do referido edital.

Art.13º. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta Lei, o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao



Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém competência para expedir atos complementares.

Art. 14º. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação Cultural do Município de Belém.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



Vereadora Livia Duarte  
PSOL

### **JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público e notório que a cultura paraense é uma das mais ricas e diversas do Brasil. Muitos daqueles e daquelas que ajudaram a construir os nossos costumes são pessoas que não possuem o chamado conhecimento técnico, mas possuem uma vida inteira dedicada ao desenvolvimento da cultura tradicional e à transmissão desses saberes.

O objetivo deste Projeto de Lei é aprimorar os marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais já existentes à nível estadual, e também à nível municipal, por meio da Lei Ordinária n.º 9038, de 29 de outubro de 2013, instrumento que se busca aprimorar na presente proposta, de forma que os resultados apontem para a valorização efetiva dos autores destas manifestações. Belém precisa valorizar aquilo que é seu, aquilo que é nosso.

Nas próprias palavras do Prefeito Edmilson Rodrigues ao anunciar o Mestre Bezerra como um dos primeiros a levar o seu conhecimento às novas gerações pela Prefeitura de Belém: “É obrigação do estado brasileiro reconhecer seus mestres dos saberes e fazeres populares. E, além de reconhecer, valorizar os seus conhecimentos e ao mesmo tempo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete da Vereadora Livia Duarte – PSOL

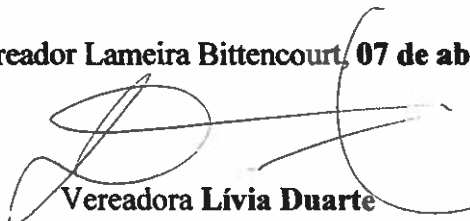
*Livia*  
DUARTE

aproveitar a sua capacidade de fazer, ensinar, de educar, de produzir. Temos que aproveitar esse potencial para formar novas gerações, baseadas em um conhecimento ancestral”.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade belemense, sobretudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial, relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e aprimorada por meio das alterações legislativas aqui propostas. Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 07 de abril de 2021.



Vereadora Livia Duarte  
PSOL